

Interior

**EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ART.99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005), CONFORME SENTENÇA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE E.F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET - EIRELI - ME, INSCRITA NO CNPJ N 07.856.130/0001-70, PROCESSO Nº 0000130-90.2019.8.16.0102.**

O Juiz de Direito deste(a) **Vara Cível de Joaquim Távora**, da comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, **FAZ SABER QUE**, por r. sentença proferida em 30.11.2020, foi decretada a falência da empresa **E.F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET - EIRELI - ME, INSCRITA NO CNPJ N 07.856.130/0001-70**, como a seguir transcrita: Trata-se de pedido de autofalência promovido por E.F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET - EIRELI - ME. Determinada a emenda à inicial (movs. 7.1, 12.1, 25.1, 35.1 e 42.1), inicialmente, foram acolhidas as emendas à inicial (movs. 10, 19, 28, 40 e 48) e concedido os benefícios da justiça gratuita (mov. 25.1). Ato contínuo, verificou-se a ausência dos documentos relacionados nos incisos I, III, V e VI, do art. 105, da Lei de Falências, determinando-se à parte a juntada dos referidos documentos. Na petição de mov. 28, a parte informou a juntada dos documentos relacionados nos incisos I e V, ambos do art. 105. No tocante ao inciso VI, informou que a atual sócia administradora foi a única nos últimos cinco anos. Quanto ao inciso III, asseverou que a sócia não é proprietária de nenhum bem particular. Ainda nesse contexto, notou-se a ausência dos documentos relacionados no inciso IV do art. 105 da Lei de Falências, notadamente a relação de bens pessoais da sócia. Sobre o tema, importa ressaltar que a sócia da empresa requerente é casada sob a égide do regime de comunhão universal de bens (atraindo a força normativa do artigo 1.667 do Código Civil), conforme indicam os documentos juntados aos movs. 1.8 a 1.9, fato confirmado pela petição inicial. Nesse caminhar, o despacho de mov. 42 determinou que a parte juntasse documentos que dessem sustentação ao alegado. No entanto, por motivos ignorados pelo Juízo, a empresa requerente apenas colacionou declaração de imposto de renda da sócia. A petição inicial foi indeferida (mov. 47.1). A parte, por sua vez, interps recurso de apelação, tendo o E. TJPR dado provimento ao recurso (mov. 54.1). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação Rezam os artigos 105, 106 e 107, todos da Lei nº 11.101/05: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado. Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei. Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei. Da detida análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, além do que restou decidido pelo Tribunal de Justiça, mister a análise do pedido. Pois bem. De acordo com a doutrina, no pedido de autofalência, por se tratar de uma confissão feita pelo empresário da crise econômico-financeira que o acomete, basta ao juiz a análise da regularidade formal do pedido. Nesse sentido é a lição de Ricardo Negrão: "O pedido de autofalência constitui dever do empresário em crise para o qual não se impôs qualquer pena. O pedido de autofalência é confissão, ato pessoal do devedor que julgue não atender aos requisitos da recuperação judicial, e, como tal, deve ser aceito quando presentes os elementos formais exigidos no art. 105. O magistrado deve ater-se tão somente ao exame formal". (Negrão, Ricardo. Direito empresarial: estudo unificado. 6ª ed. - São Paulo. Saraiva, 2015, página 286) Consoante já afirmado em outra ocasião, com exceção da ausência dos documentos mencionados na sentença, a inicial cumpriu integralmente seu objetivo. Outrossim, com a reforma da sentença, tenho que o pleito preencheu todos os requisitos estabelecidos pela norma vigente. Se não bastasse isso, da análise dos documentos acostados aos movs. 1. 18 a 1.23, nota-se a severa crise financeira pela qual passa a Requerente, sobretudo porque encerrou suas atividades pelos motivos narrados na exordial, sendo imperioso o acolhimento do pedido. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 97, inciso I c.c. art. 105 a 107, todos da Lei nº 11.101/05, na data de hoje, 30 de novembro de 2020, às 17:30min. DECRETO A FALÊNCIA DE E.F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET - EIRELI - ME, cuja sócia administradora é Edselma Felisberto da Costa (mov. 1.10). Em atenção ao disposto no art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05, fixo o termo legal em 90 (noventa) a contar do protocolo do pedido de falência. Nos termos do art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, intime-se a falida, na pessoa do administrador judicial, para que apresente, no prazo máximo de 05 dias, a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza

e classificação dos créditos. Ainda, nos termos do art. 99, inciso IV, e do art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou divergências diretamente ao Administrador Judicial nomeado. Determino, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Ao cartório para que proceda às diligências necessárias. Proíbo a disposição e oneração de bens da falida, submetendo-se qualquer ato desta natureza à prévia autorização judicial, forte nos artigos 99, VI e 103, da Lei nº 11.101/05. Nos termos do art. 104 da Lei nº 11.101/05, determino à massa falida que: a) seu(s) representante(s) compareça(m) em cartório para assinar o Termo de Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, ocasião em que também deverão informar e dar atenção ao disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/05; b) com relação à declaração de bens referida no art. 104, inciso I, alínea "e", da Lei nº 11.101/05, também o(s) sócio(s) da sociedade falida deverão declarar seus bens; c) no ato de comparecimento, deverão depositar seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao Administrador Judicial; d) ainda deverá observar o disposto nos incisos III e seguintes do art. 104 da Lei nº 11.101/05. Determino que o Administrador Judicial promova a arrecadação de bens e documentos da massa falida, assim como sua lacração e posterior avaliação, separadamente ou em bloco (Lei nº 11.101/05, artigos 108 e 109). Nomeio para o encargo de Administrador Judicial a empresa especializada CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, com sede na Avenida Iguazu, nº 2.820, conj. 1001/1010, 10º andar, Curitiba/PR, telefone (41) 3242-9009, que já vem prestando serviços neste processo de recuperação judicial, cujo representante deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo a remuneração do Administrador Judicial no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados (art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05), ante a complexidade da demanda, pluralidade de credores, bem como alta probabilidade de incidentes processuais, sem prejuízo do direito ao recebimento de eventual remuneração devida pelo exercício dos encargos de Administrador Judicial e Gestor durante a Recuperação Judicial. Havendo concordância, intime-se o representante da Administradora Judicial para assinar o termo de compromisso. Assinado o termo, deverá a Administradora Judicial apresentar relatório sobre a eventual caracterização de fraude, grupo econômico e confusão patrimonial entre a empresa falida e seu(s) administrador(es) e sócio(s). Autorizo a empresa Administradora Judicial a contratar avaliador especializado para o desempenho da função, submetendo previamente a proposta a este Juízo, assim como a manter o serviço de portaria a fim de resguardar a segurança e os interesses da massa falida. Expeçam-se ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal, pela via adequada, informando-lhes sobre a decretação da falência e requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da falida e seus representantes. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da falência. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná a fim de que anote a falência da sociedade falida, a data de decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/05. Oficie-se ao Banco Central requisitando-lhe informações das instituições financeiras em que a falida e seus sócios operaram nos últimos 05 (cinco) anos. Oficie-se à Justiça do Trabalho do Estado do Paraná. Expeça-se edital com a íntegra desta decisão e da relação de credores, assim que entregue, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. Promova-se pesquisa, via sistema INFOJUD, referente aos últimos 05 (cinco) anos, da sociedade falida e seu(s) sócio(s) administrador(es). Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná acerca da presente sentença, solicitando, com o devido respeito, o encaminhamento de cópia da presente decisão via mensageiro aos Magistrados do Estado do Paraná para ciência. Intime-se a Administradora Judicial acerca da presente sentença. Esta sentença servirá de mandado ou ofício para cumprimento de todas as determinações nela contidas, tais como, mas não exclusivamente, constatação, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprida pela Administradora Judicial e seus auxiliares, acompanhando-se, quando necessário, por Oficiais de Justiça e por força policial, inclusive para possibilitar eventual medida de arrombamento. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **RELAÇÃO DE CREDORES: CREDORES TRABALHISTAS: RENAM MACHADO BALDIM, CPF nº 069.627.649-60, ENDEREÇO CHÁCARA SÃO JUDAS TADEU - BAIRRO ROLIM - PINHALÃO/PR, CRÉDITO R\$ 1.300,00; AMBROSIO BEBIANO DA SILVA, CPF nº 166.291.249-87, ENDEREÇO RUA DOUTOR SANDINO ERASMO DE AMORIM, APTO 1984 - PARQUE SÃO PAULO - CASCAVEL/PR - CEP 85.819-690, CRÉDITO R\$ 12.600,00; RECIEL MARQUES DO AMARAL, CPF nº 055.868.029-10, ENDEREÇO RUA PROJETADE, Nº 14 - BAIRRO NAIR BUENO - QUATIGUÁ/PR - CEP 86.455-000, CRÉDITO 405.503,03. CREDORES TRIBUTÁRIOS: FAZENDA NACIONAL, CNPJ Nº 00.394.460/0216-53, ENDEREÇO RUA BRASIL, Nº 1.100 - CENTRO - LONDRINA/PR - CEP 86.010-200, CRÉDITO R\$ 604.277,97; FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ Nº 76.416.940/0001-28, ENDEREÇO PALÁCIO IGUAÇU - PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETTE, S/N - CENTRO CÍVICO - CURITIBA/PR - CEP 80.530-909, CRÉDITO R\$ 15.374,10. CREDORES COM GARANTIA REAL: BANCO VOLKSWAGEN S.A, CNPJ Nº 59.109.165/0001-49, ENDEREÇO RUA VOLKSWAGEN, Nº 291 - JABAQUARA - SÃO PAULO/SP - CEP 04.344-020, CRÉDITO 210.505,43. TOTAL DOS CRÉDITOS - R\$ 1.249.560,53.** Dado e passada nesta cidade de Joaquim Távora, em 10 de março de 2021, Sueli Ap. Araújo de Almeida, Escrivã, digitei e assino digitalmente.

